



ADVOCACIA

ANDERSON BARCELOS AMARAL
OAB/PR 52.946

EXCELENTÍSSIMO SENHOR REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE UNIÃO DA
VITÓRIA – UNIUV.

Processo Licitatório nº 031/2017

Pregão Presencial nº 016/2017

LUIS KAMINSKI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.473.982/0001-55, com sede na Rua Dom Pedro I, 207 (fundos), União da Vitória, Paraná, neste ato representada por seu administrador **LUIS KAMINSKI**, brasileira, casada, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob o nº 1.208.867-1, e inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF sob o nº 253.970.369-00, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, 207 (fundos), União da Vitória, Paraná, CEP 84.600-000, através de seu procurador e advogado que esta subscreve, devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 52.946, com endereço profissional Praça da República, 173, centro, União da Vitória, Paraná, CEP 84.600-000, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 109, da Lei 8.666/93, ao processo administrativo (Pregão Presencial nº 016/2017), tendo em vista a não homologação dos itens registrados pela Empresa Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

I. SÍNTESE FÁTICA

Em análise aos autos do certame, verificamos que houve a correta



observância à Lei 8.666/93 e à Lei 10520/02 até a decisão que culminou na “não homologação” dos itens cotados pela Empresa Recorrente.

Nos termos do parecer jurídico emitido pela douta Assessora Jurídica, entendeu que as Empresas declaradas vencedoras do certame atenderam as exigências contidas no Edital Licitatório, contudo descreveu que a Empresa Luis Kaminski ME seria impedida de participar do procedimento, tendo em vista que o administrador é genitor de servidora ocupante do cargo docente da Fundação.

Nos termos da parecerista, a vedação decorre do artigo 9º, III, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Por força do inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade em que atua, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber:

Art. 9º Não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço ou de fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Até o presente, brilhante entendimento, visto que as vedações contidas no inciso III, do artigo 9º, são taxativos, não havendo legalidade no ato em que haja a participação no processo licitatório na qual figure no quadro societário servidor ou ocupante de cargo em comissão da pessoa jurídica contratante, conforme entendimento jurisprudencial relacionado no parecer, bem como no Pré-Julgado nº 09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ACONTECE EXCELÊNCIA, QUE A EMPRESA RECORRENTE NÃO POSSUI EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO A SERVIDORA DOCENTE DESTA



FUNDAÇÃO!!!.

RESSALTAMOS AINDA, QUE A EMPRESA RECORRENTE HÁ MUITO FORNECE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA A FUNDAÇÃO, INCLUSIVE ENQUANTO A SERVIDORA DOCENTE JÁ DESEMPENHAVA SUAS ATRIBUIÇÕES NESTA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, NÃO HAVENDO RAZÃO OU FUNDAMENTO PARA "NÃO HOMOLOGAÇÃO" DOS ITENS VENCIDOS PELA EMPRESA RECORRENTE.

No entanto, desarrazoado de fundamento, a Fundação acabou por não homologar os itens cotados/vencidos pela Empresa Recorrente, pois, supostamente, poderia possuir informações privilegiadas da servidora docente, que, diga-se de passagem, **SEQUER** faz parte da Comissão de Licitações, nem muito menos da parte administrativa responsável pelo certame.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao estabelecer a relação de parentesco entre o proprietário da Empresa Recorrente e a servidora docente, como causa de impedimento, a Fundação está ampliando o rol de impedimentos previsto no artigo 9º da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, faz-se necessário aferir a impossibilidade de imposição de tal impedimento partindo-se de uma análise do ordenamento jurídico brasileiro.

Embora considere, que o rol de pessoas impedidas de participar de licitação deve ser *numerus clausus*, Jessé Torres Pereira Júnior (2007, p.158) pondera que, *em diversas situações, a consagrada regra de hermenêutica, segundo a qual as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas, não são suficientes para o deslinde do caso concreto. Em tais situações, o intérprete havia de avaliar, com base no princípio da moralidade e isonomia, se o acesso à informações privilegiadas*



- o que afetaria a igualdade de participação -, deu-se em vista da relação de parentesco.

Por sua vez, Uadi Lammêgo Bulos (2008, p. 125), em estudo específico, concluiu:

O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem numerus clausus, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos lógico - pluralidade de objetos e de ofertantes; jurídico - atendimento ao interesse público; e fático - presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender interpretação inconstitucional de leis constitucionais.

Neste viés, cumpre verificar as hipóteses de impedimento de participação em certames licitatórios, previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.



ADVOCACIA

ANDERSON BARCELOS AMARAL
OAB/PR 52.946

256

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Observamos que o objetivo de proteção do dispositivo acima transcrito é o princípio da isonomia e da moralidade administrativa. Nesse ponto, a lei objetiva configurar uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação.

Contudo, por resultar em restrição de direito e basear-se em entendimento apriorístico quanto à potencialidade de influência nociva ao certame, o rol constante no artigo 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei.

Assim, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afronta ao princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no artigo 5º, II, da Constituição da República:

Art. 5º

(...)





II - "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Resta claro que o vínculo de parentesco, por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação da Empresa Recorrente ao certame licitatório, visto que **não há previsão expressa contida em lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação parentesco com membro da entidade promotora da licitação, e não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco, como afirmado pela douta Assessora Jurídica.**

Ressaltamos neste norte, que a Empresa Recorrente, além de fornecer materiais de expediente há muito tempo para esta Fundação, também tem na lista de clientes, a Prefeitura Municipal de União da Vitória e a Prefeitura Municipal de Paulo Frontin. Assim, de acordo com o entendimento da parecerista, também não poderiam contratar os préstimos da Recorrente, pois os filhos do administrador da Empresa fizeram ou fazem parte do quadro de servidores. Obviamente não é o entendimento destes Entes Públicos, pois não há correlação entre a atividade financeira do genitor com seus dependentes, que não fazem parte do quadro societário da Empresa. É a jurisprudência:

TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70060719390 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 13/05/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SÓCIO DA EMPRESA VENCEDORA QUE É CASADO COM SERVIDORA MUNICIPAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OBJETO DA LICITAÇÃO QUE NÃO POSSUI



ADVOCACIA

ANDERSON BARCELOS AMARAL
OAB/PR 52.946

RELAÇÃO COM O SERVIÇO PRESTADO PELA SERVIDORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. INEXISTENTE. Os princípios administrativos são fundamentais ao funcionamento da administração pública, porquanto regulam a forma como a administração deve agir, estando consubstanciados nas regras a serem observadas pelo administrador, dentre as quais se faz presente a moralidade e impessoalidade. Os impedimentos de participação previstos na legislação específica estarão configurados quando restar constatada a evidência do favoritismo ilegítimo ao licitante. Hipótese em que a esposa do sócio impetrante ocupa o cargo de enfermeira do Município, não havendo qualquer ocupação de natureza gerencial, a influenciar no procedimento licitatório por ocasião do parentesco, como afirma o Município. Ademais, vale destacar que o objeto da licitação, consistente na aquisição de combustíveis e lubrificantes, não possui qualquer relação com o cargo ocupado pela esposa do sócio da empresa vencedora, não havendo qualquer afronta, portanto, aos princípios que norteiam a administração. APELO DESPROVIDO. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70060719390, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima... Cerveira, Julgado em 06/05/2015).

Na mesma esteira também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”. (Lei nº 8.666/93, art. 9º, inciso III). (STJ. RESP nº. 254115/SP. Primeira Turma). (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União possui entendimento de que não há vedação legal, sendo possível a participação de parentes, como no caso em tela, desde que seja assegurado o cumprimento das exigências do edital e dos princípios



ADVOCACIA

ANDERSON BARCELOS AMARAL
OAB/PR 52.946

orientadores da licitação. Nesse sentido, já decidiu o referido Tribunal:

“Nas oportunidades em que tenho examinado questões envolvendo a participação, em certames, de parentes da autoridade administrativa ou de servidores do órgão licitante, sempre manifesto minha preocupação com a possibilidade do descumprimento dos princípios consubstanciados tanto no art. 37, caput, da Constituição Federal, como no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, especialmente aquele pertinente à moralidade. Acontece que, na situação que se examina, o manuseio das peças atinentes ao certame, como bem salientou nossa Unidade Técnica, não revelou comprometimento da lisura do evento, até porque várias empresas foram classificadas, sendo que a empresa Comercial de Alimentos Lumari Ltda sagrou-se vencedora apenas em alguns itens” (TCU - Decisão 877/98 - Plenário - Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha.).

Com base no princípio da legalidade, o impedimento de participação de parente de membro da entidade promotora da licitação, sob o argumento da proteção à isonomia e moralidade, só poderia ocorrer de maneira objetiva, ou seja, se existisse uma previsão expressa na lei.

Nos termos do parecer que fulminou na “não homologação” dos itens cotados pela Empresa Recorrente, a própria Fundação está imputando a pecha de ímprobo, de imoral a alguém tendo como base tão-somente uma presunção *contra legem*, jogando por terra o primado essencial da ordem jurídica pátria, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando a dignidade da pessoa humana como núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico positivo e critério para aferir a legitimidade das manifestações legislativas e integrativas, reputa-se como atentatória aos valores humanos básicos a tese, destituída de qualquer suporte probatório, consistente na necessidade de impedimento de participação de parentes de membros da entidade promotora da licitação tendo por único fundamento **uma**



ADVOCACIA

ANDERSON BARCELOS AMARAL
OAB/PR 52.946

presunção.

Ainda ressaltamos, tal presunção fere a própria liberdade de trabalho, consagrada na Magna Carta, não podendo admitir uma situação na qual, a partir uma mera presunção descabida e *contra legem*, um licitante que apresente a melhor proposta para a Administração, seja preterido de um certame e, conseqüentemente, deixe de contratar com o Poder Público e, assim, desenvolver suas atividades.

Portanto, está claro que ao impedir a participação da Empresa Recorrente, pelo fato de seu administrador ser parente de servidora do corpo docente da Fundação, haverá manifesta violação à liberdade de iniciativa.

Destarte, a busca pela oferta mais satisfatória, com a respectiva escolha da melhor proposta apresentada, não é algo sujeito a interpretações subversivas, sob pena de se violar a função social da empresa, corolário da própria função social da propriedade.

É dever do Estado, com base no artigo 170 da Constituição Federal, fundamental ao entendimento da estrutura da ordem econômica, garantir as condições para o exercício regular das atividades econômicas, contemplando meios e instrumentos que viabilizem a atividade produtiva das empresas, de forma a desenvolver o capital, fomentando a circulação de moeda, o emprego e a evolução tecnológica decorrente da atividade produtiva.

Afinal, ao inviabilizar a participação de uma empresa tão-somente pelo fato de seu administrador ser parente de membro da entidade promotora da licitação, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, conseqüentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo que seria necessário para o investimento em sua estrutura e na ampliação dos postos de trabalho.

Como já mencionado, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF), assim, só se poderá impedir alguém de participar de licitação sob a alegação do vínculo de parentesco, se



ADVOCACIA

ANDERSON BARCELOS AMARAL

OAB/PR 52.946

tal possibilidade estiver prevista em lei.

Desta forma, constatado que não há previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de ser o parentesco fator de impedimento de participação em licitação pública, não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco.

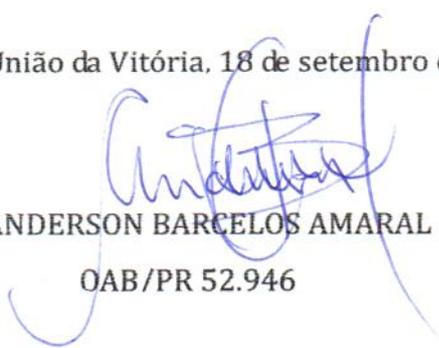
Diante do exposto, requer a reconsideração desta r. Fundação, através do Exmo. Reitor (art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93), que retifique a decisão pela "não homologação" dos itens cotados/vencidos pela Empresa Recorrente, por questão de direito, HOMOLOGANDO OS ITENS VENCIDOS PELA EMPRESA RECORRENTE, dando provimento ao presente Recurso.

Ademais, salientamos que a "não homologação" dos itens cotados pela Empresa Recorrente, não resultou em ato administrativo de anulação (ilegalidade) ou revogação (razões de interesse público), não sendo um ato administrativo completo. Não há termo de ratificação pelo douto Reitor quanto ao parecer emitido pela r. Assessora Jurídica, bem como não há decisão quanto aos itens cotados e "não homologados" no certame.

Termo em que,

Respeitosamente pede deferimento.

União da Vitória, 18 de setembro de 2017.



ANDERSON BARCELOS AMARAL

OAB/PR 52.946



ADVOCACIA

ANDERSON BARCELOS AMARAL
OAB/PR 52.946

262

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE

LUIS KAMINSKI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.473.982/0001-55, com sede na Rua Dom Pedro I, 207 (fundos), União da Vitória, Paraná, neste ato representada por seu administrador **LUIS KAMINSKI**, brasileira, casada, empresário, portador da cédula de identidade civil RG sob o nº 1.208.867-1, e inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF sob o nº 253.970.369-00, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, 207 (fundos), União da Vitória, Paraná, CEP 84.600-000.

OUTORGADO

ANDERSON BARCELOS AMARAL, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 52.946, com endereço profissional Praça da República, 173, centro, União da Vitória, Paraná, CEP 84.600-000.

PODERES

Amplos para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia" em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defender o (a) outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão. Outorga(m), ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar acordos, receber e dar quitação, reconvir, adjudicar, arrematar, prestar as primeiras e últimas declarações em inventário, promover a partilha, apresentar e assinar relação de bens, herdeiros e plano de partilha, assinar termos necessários, concordar ou não com contas, cálculos, avaliações e partilhas; apelar; agravar; recorrer de despachos e sentenças; enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem de colocação de nomes; podendo, ainda, substabelecer este em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fim especial de **apresentar Recurso Administrativo ao Processo Licitatório nº 031/2017, na Modalidade Pregão Presencial nº 016/2017, da UNIUV – Fundação Municipal Centro Universitário Cidade de UVA.**

União da Vitória, 15 de setembro de 2017.



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.473.982/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/01/2010
NOME EMPRESARIAL LUIS KAMINSKI - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LK MOVEIS P/ ESCRITORIO E SUPRIMENTOS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R DOM PEDRO I	NÚMERO 207	COMPLEMENTO FUNDOS
CEP 84.600-000	BAIRRO/DISTRITO SAO BASILIO MAGNO	MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (42) 3522-2028	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **22/06/2017** às **09:45:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se for referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (complete com abreviaturas)			
LUIS KAMINSKI			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		Casado(a)	
SEXO	REGIME DE BENS (se casado)		
M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	Comunhão parcial		
FILHO DE (pai)			(mãe)
ANTONIO KAMINSKI			ROSA FERREIRA KAMINSKI
NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE número	Órgão emissor	UF
07-09-1955	1.208.867-1	I. I.	PR
CPF (número)			
253.970.369-00			
EMANCIPADO POR: (forma de emancipação - somente no caso de menor)			

DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.)		NÚMERO	
RUA DOM PEDRO I		207	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
	SÃO BASILIO MAGNO	84600-000	
MUNICÍPIO			UF
UNIÃO DA VITÓRIA			PR

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do ESTADO DO PARANÁ:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
080	INSCRIÇÃO		
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO

NOME EMPRESARIAL			
LUIS KAMINSKI			
LOGRADOURO (rua, av, etc.)		NÚMERO	
RUA DOM PEDRO I		207	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
FUNDOS	SÃO BASÍLIO MAGNO	84600-000	
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
UNIÃO DA VITÓRIA		PR	BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)			

VALOR DO CAPITAL - R\$	VALOR DO CAPITAL (por extenso)
20 000,00	(VINTE MIL REAIS)XX

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal)	DESCRIÇÃO DO OBJETO
Atividade principal	
4761-0/03	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA.
Atividades secundárias	
4751-2/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA.
4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS NOVOS PARA ESCRITÓRIO.

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
04-01-2010		NIRE anterior		<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/terente)

LUIS KAMINSKI

DATA DA ASSINATURA: 04-01-2010

ASSINATURA DO EMPRESÁRIO: *Luis Kaminski*

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTICAÇÃO
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE UNIAO DA VITORIA
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/01/2010
 SOB NÚMERO: 41106740591
 Protocolo: 10/040015-9, DE 14/01/2010

LUIS KAMINSKI

SEBASTIÃO MOTTA
 SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

15 JAN. 2010



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4110674059-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) LUIS KAMINSKI			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO PARCIAL		
FILHO DE (pai) ANTONIO KAMINSKI		(mãe) ROSA FERREIRA KAMINSKI	
NASCIDO EM (data de nascimento) 07/09/1955	IDENTIDADE (número) 12088671	Órgão Emissor II	UF PR
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 253.970.369-00	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA DOM PEDRO I			NÚMERO 207
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO SAO BASILIO MAGNO	CEP 84600000
MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA		UF PR	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Paraná:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL LUIS KAMINSKI - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) R D PEDRO I			NÚMERO 207
COMPLEMENTO FDOS		BAIRRO / DISTRITO S BASÍLIO	CEP 84600000
MUNICÍPIO UNIAO DA VITORIA		UF PR	PAIS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00		VALOR DO CAPITAL (por extenso) VINTE MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4761003 Atividades secundárias 4751201 4754701 4646002	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS NOVOS PARA ESCRITÓRIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USOS DOMÉSTICO E HIGIÊNICO-SANITÁRIO (TOALHAS, GUARDANAPOS, LENÇOS, PAPEL HIGIÊNICO E SIMILARES)		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 04/01/2010	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 11.473.982/0001-55	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF PR
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) LUIS KAMINSKI - ME			USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO
DATA DA ASSINATURA 22/07/2014	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Luís Kaminski</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTICAÇÃO		
<i>Alcides Faria Pacheco</i> R.C. 1.245.403-4	28 JUL. 2014		
<p>JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ AGÊNCIA REGIONAL DE UNIAO DA VITORIA CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 28/07/2014 SOB NÚMERO: 20144282844 Protocolo: 144/28284-4, DE 28/07/2014</p> <p>SEBASTIÃO MOTTA SECRETÁRIO GERAL</p>			



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
LUIS RAMINSKI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 1208867-1 SESP PR

CPF 253.970.369-00 DATA NASCIMENTO 07/09/1955

FILIAÇÃO
 ANTONIO KAMINSKI
 ROSA FERREIRA KAMINSKI

PERMISSAO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO 00351457793 VALIDADE 30/09/2018 1ª HABILITACAO 29/07/1976

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL UNIAO DA VITORIA, PR DATA EMISSAO 01/10/2013

ASSINATURA DO EMISSOR 04991928486 PR906309879

DETRAN-PR (PARANA)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 796976346

PROIBIDO PLASTIFICAR 796976346

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 228167/10
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consangüíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Relatório

O Prefeito do Município de Arapongas, Sr. Luis Roberto Pugliese consulta este Tribunal sobre tema relativo à Lei de Licitações, notadamente sobre o inciso III, do art. 9º.

A consulta dirige-se à possibilidade de contratação de empresa, mediante processo licitatório na qual figure no quadro societário cônjuge, companheiro ou, ainda, parente de servidor ou ocupante de cargo em comissão da pessoa jurídica contratante.

O Procurador Municipal respondeu ao questionado pela impossibilidade no caso de o servidor ser sócio ou gerente da empresa. Em relação ao cônjuge, parente ou afim de servidor, reputou possível a participação, desde não apresentem relação com membros da comissão licitante, pregoeiro habilitado ou servidor lotado nos órgãos encarregados da contratação.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca acostou o Prejulgado 09, desta Casa, que trata da aplicabilidade da Súmula 13 do STJ, sobre nepotismo.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu nos exatos termos que seguem.

“a) o prejulgado n.º 9 deste Tribunal proíbe a contratação, pela pessoa jurídica integrante da Administração Pública, de cônjuges, companheiros ou parentes na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores comissionados da própria pessoa jurídica, além das empresas de que referidos indivíduos sejam sócios, dirigentes ou empregados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) estão de fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores de pessoas jurídicas distintas da contratante. Também estão de fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores efetivos da pessoa jurídica contratante, inclusive dos servidores que cumulam funções gratificadas na Administração, além das empresas de que tais sujeitos façam parte;

c) nos termos do art. 9.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, é vedada qualquer participação na licitação, ainda que indiretamente, de servidor da pessoa jurídica contratante. A regra vale tanto para servidores efetivos quanto para servidores comissionados e, com ainda maior razão, vale também para as autoridades da pessoa jurídica. Assim, será indevida qualquer contratação com cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada por referidos sujeitos, se existir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entres os indivíduos ou a empresa integrada por eles e o servidor (art. 9.º, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), ainda que formalmente não declarado. Comprovada a prática, eventual contrato com essas características firmado com o Poder Público deverá ser reconhecido nulo, e medidas deverão ser tomadas para punição dos responsáveis e recomposição do erário.”

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se do Prejulgado 09, desta Casa, que a seu turno interpretou a Súmula Vinculante 13, do STF, sobre nepotismo para dar o deslinde ao tema.

Segundo o Parquet, a proibição em relação à participação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com autoridade contratante ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento, deriva da interpretação da Súmula 13, já referida.

Ainda, nos termos do MPjTC não haveria impedimento em relação aos servidores de outros órgãos ou entidades contratantes, por força do contido no inciso III, do art. 9, da Lei de Licitações, o que se estenderia aos cônjuges, parentes, companheiros e afins.

Desta forma, assim conclui o Procurador:

“...pela **impossibilidade** de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consangüíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.”

Voto

Após análise do feito, resta concluir que a razão acode ao Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junto ao Tribunal.

A interpretação a ser dada, deve ser calcada no princípio da moralidade administrativa e a probabilidade de favorecimento pode desacreditar o procedimento, o que incidiria na nulidade do mesmo.

Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações.

Assim, o voto é para que se responda à consulta nos exatos termos do Parecer 6532/10 do MPjTC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Araongas, Sr. Luis Roberto Pugliese, nos exatos termos do Parecer 6532/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente